

**BLL COMPRAS**



## Impugnações - Processo 1303220223 - MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM

### Requerimento

razoes em anexo.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
30/03/2023 15:36	IMPUG + CONTRATO SOCIAL.pdf	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/ce1e6702af2f4440b19843aee06f141b.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/ce1e6702af2f4440b19843aee06f141b.pdf</a>
INTENSIMED COMERCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - 38098716000146		licitacao@intensimedhospitalar.com.br / (62) 3315-5090

### Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

  
JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO  
QUIXERAMOBIM-CE - 30/03/2023

Gerado em: 30/03/2023 15:50:44

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) PREFEITURA MUNICIPAL  
QUIXERAMOBIM**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1303220223**

A empresa **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 38.098.716/0001-46, com sede na Avenida São Paulo, nº 625, Quadra nº 13, Lote nº 01/02, Galpão nº 03, CEP. 75133-330 – São João – Anápolis/Goias, neste ato representada por seu representante legal **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, CPF n. 959.396.281-68, vem por meio de seu representante infra-assinado, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Segundo o Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

*Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Com base no Artigo 24, do Decreto Lei 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, informa que:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

Logo, a impugnança não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.



Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## 2. DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA

Foi dado a devida publicação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 1303220223, cujo objeto é "O presente termo tem como objeto o(a) REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE, tudo conforme especificações contidas neste instrumento e nas regulamentações do Decreto Municipal nº 3.697/2013, de 03 de junho de 2013, e subsidiariamente pelo Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 publicado no D.O.U. de 24 de janeiro de 2013, com suas alterações".

Passamos a informar que esta impugnação tem a finalidade de ampliar a disputa dentro do certame, cujo a fundamentação balizar a compra pública no Princípio da Eficiência, sem ferir os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, aos quais serão mantidas, se houver a devida abertura de melhorias no item, uma vez que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido muito menos restringir a competitividade entre os participantes, além de garantir a segurança na compra deste equipamento.

Destacamos também o item há indícios de direcionamento para um produto específico, perante isso, a empresa **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA**, vem respeitosamente junto a essa douda casa, relatar os fatos, que de certa forma é coerente e necessária.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstancias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).



### 3. DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

A Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/02, tem um conceito abrangente de agente público e define como autores dos atos de improbidade o agente público e terceiros, a saber:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (BRASIL, 2002).

A improbidade administrativa instituída no ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 8.429/92, orientando a conduta do Estado, como figura democrática de Direito perante a sociedade no que diz respeito as atitudes para as prestações estatais. Função do Estado, mediante ações de seus agentes públicos, é **velar pelo bom funcionamento da Administração Pública**, seja na forma direta ou indireta, pois desconsiderando a personalidade física, o agente público estaria representando o Estado, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Independente de acordos ou termo de compromisso firmada entre entidades como Ministério da Saúde, em âmbitos superiores, é **dever do agente público extrair as melhores condições para adequar-se as realidades de compras do ente requerido**, em sua plena satisfação, não perfaz quanto lhe é conferido especificações e exigências pré definidas, cabendo a administração pública interessada, verificar, analisar e disponibilizar o descritivo técnico anterior à aprovação, precavendo que eventuais empresas frustrem a contratação futura por não serem tecnicamente aptas a execução do ofertado.

O descritivo previsto no plano de trabalho do Ministério da Saúde ou órgão competente não afasta a responsabilidade do agente administrativo em analisar a necessidade do requerente **com relação ao descritivo do termo de referência**, devendo acolher tempestivamente impugnações e esclarecimentos, analisando os pontos abordados e se houver descritivo técnico além de sua competência, repassar ao interessado os argumentos citados, provendo parecer técnico para assim informar aos proponentes de sua decisão.

### 4. DO ITEM A SER REVISADO

- DESMEMBRAMENTOS DOS LOTES.



- MELHORIAS PARA O LOTE 2 - ITEM 21 FOCO CIRÚRGICO DE SOLO.

#### 4.1 DESMEMBRAMENTO DOS LOTES

O Edital propondo um **Menor Preço Por ITEM** permite o MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES na licitação, ampliando a disputa sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."*

Neste particular, percebe-se que todos os itens foram enquadrados de modo a formar grupos compatíveis. Tanto é, que, na prática, e pelo nosso conhecimento, estes itens se agrupam e se organizam por segmento nos mais diversos mercados e fabricantes nos quais os comercializam, posto as características de utilização.

No mais, observa prejuízo no agrupamento, no modo como se encontra, razão pela qual, é plausível que este precise se alocar de forma unitária, favorecendo a ampla participação de **Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, havendo oportunidade para empresas qualificadas em seus específicos, mantendo o Princípio da Razoabilidade.

Tal posicionamento se corrobora até mesmo pelo simples fato de que, por norma, nem sempre quem vende produto "a", comercializa produto "b", somente por possuir compatibilidades entre si, entretanto, se o mesmo não possui estoque ou não fornece tal produto, nesse caso, deixa de participar da oportunidade de oferecer, até mesmo, um equipamento de qualidade superior a aquele que concorre no agrupamento dos itens. Por isso, de modo a evitar a restrição da ampla participação de interessados, a distribuição ocorra de forma unitária.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados no mesmo lote, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o Princípio da Eficiência, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.



Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e possua ramo compatível, possibilitando a participação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

*“Art. 23 [...] §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

*“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. **O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.**”*

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymler)*

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

O agrupamento de itens não significa economia de escala, muito menos a eficiência na fiscalização pois para isto é requerida a análise item por item de qualquer forma, principalmente por serem equipamentos médico hospitalar, onde possuem várias particularidades e detalhes cruciais para a aquisição, como já nos informa Marçal Justen Filho:



Para piorar as coisas, tem-se difundido a tese de que o pregão pode ser utilizado para a aquisição de qualquer objeto. Bastaria existir um "mercado competitivo", que propiciasse ofertas reduzidas. O resultado prático é desastroso.

E o pior é que as mesmas pessoas que defendem o uso do pregão se revoltam contra a ausência de qualidade das prestações executadas. Tal como se as duas questões não fossem faces indissociáveis do mesmo fenômeno.

Certamente, o pregão é uma solução útil e valiosa, quando presentes os pressupostos para o seu uso. **Mais ainda, pode ser utilizado somente quando presentes algumas cautelas.**

A primeira consiste em conjugar a atividade de aquisição do produto e de sua utilização. Ou seja, a autoridade competente para realizar o pregão deve ser a mesma encarregada de fruir do objeto adquirido. O pregoeiro "especializado" é um sujeito que compra os produtos que não vai utilizar e cuja preocupação fundamental é obter o preço mais reduzido possível. Isso potencializa o risco de comprar produtos imprestáveis simplesmente porque o preço é reduzido.

A segunda é reconhecer que a finalidade da licitação não é simplesmente obter um preço reduzido. É contratar o objeto de qualidade mínima adequada pelo preço mais reduzido.

A terceira é promover a efetiva avaliação da qualidade da prestação recebida em todos os contratos. Cada agente administrativo deve ser convocado a fornecer a sua opinião sobre os objetos e serviços executados por um particular que tenha sido contratado. Isso não significa, como é evidente, inabilitar o licitante simplesmente porque alguém não ficou satisfeito com a prestação executada. Mas esse gigantesco banco de informações deve ser utilizado para balizar as contratações futuras.

A economia de escala só se dá quando não há perda da competitividade (Lei 8.666 art. 23, § 1º), o que não é o caso, pois há interesse em fornecer equipamento de qualidade e segurança aos quais atentem os requisitos sem interferir na economicidade e eficiência conforme princípios.

#### 4.1 MELHORIAS PARA O LOTE 1 – ITEM 3.

- **Descritivo.**

3	21126 - FOCO CIRÚRGICO AUXILIAR MÓVEL, 100.000 LUX E BATERIA; TEMPERATURA DE COR ENTRE 3.200K E 4.500K; ÍNDICE DE RENDIMENTO DA COR DE PELO MENOS 95RA; RODÍZIOS E SISTEMA DE FREIO; CÚPULA COM ILUMINAÇÃO LED; MOVIMENTAÇÃO, REGULAGEM E FOCALIZAÇÃO REALIZADAS ATRAVÉS DE MANOPLAS; ESTERILIZÁVEIS; BATERIA DE 12 VOLTS, COM CARREGADOR AUTOMÁTICO PARA NO MÍNIMO 01 HORA; 05 MANOPLAS SOBRESSALENTES ESTERILIZÁVEIS; ALIMENTAÇÃO 110/220V-60HZ, COM SISTEMA DE PROTEÇÃO ATRAVÉS DE FUSÍVEL; GARANTIA MÍNIMA DE 24 MESES; PRODUTO DEVE ATENDER PADRONIZAÇÃO IEC 60601; ACOMPANHAM MANUAIS DE OPERAÇÃO E SERVIÇO EM PORTUGUÊS; TREINAMENTO OPERACIONAL; REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA.	UNIDADE 1,0 UNID.	3,00	R\$ 17.048,67	R\$ 51.146,01
---	--	----------------------	------	---------------	---------------

Elencamos algumas sugestões visando uma melhoria na aquisição desse item, bem como uma melhor satisfação nas demandas de utilização para esse produto.



#### A) SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO NA ILUMINANCIA (SUGESTÃO DE MELHORIA).

Neste caso o descritivo atual do edital prevê luminosidade de **100.000 lux**, o ideal é solicitar o **mínimo de 105.000 Lux**, além de abrir maior concorrência pois a maioria dos fabricantes praticam aproximadamente esta luminosidade, obtém resultados com o melhor custo/benefício, preservando a qualidade do equipamento de aquisição, possibilitando abrangência no produto adquirido.

#### B) CONSUMO DE ENERGIA (SUGESTÃO DE MELHORIA).

Um ponto relevante a destacar para os itens “focos” é referente ao **consumo de energia** que o produto deverá conter, visando a economicidade na utilização do produto, é **ideal solicitar entre 40 a 60 VA por cúpula**, visto que atualmente qualquer cirurgia possui duração média de 3 horas, o consumo informado já é suficiente para uma compra com qualidade e segurança neste equipamento

#### C) VIDA UTIL (SUGESTÃO DE MELHORIA).

A maioria dos equipamentos de foco cirúrgico comercializados atualmente possuem **vida útil das lâmpadas de até 100.000 horas**, alcançando a efetividade sem interferir no funcionamento e andamento dos procedimentos cirúrgicos e proporcionando a economicidade que o ente necessita. **É solicitado então a inclusão de vida útil do equipamento para até 100.000 horas.**

#### D) VARIAÇÃO DE TEMPERATURA ENTRE 3.000K A 6.000K (MELHORIA)

Outro aspecto que abre concorrência por possuir vários fabricantes que se encaixam com características que pré determinem as qualidades e aspectos que melhor atenderão as necessidades expostas pela instituição, citar a **variação de temperatura**, mantendo o Princípio da Isonomia, a temperatura com **variação de 3.000K a 6.000K**, considerando essa uma possibilidade para melhor concorrência entre os participantes para ambos os itens.

#### E) SUGESTÃO DE SISTEMA DE DISSIPACÃO DE CALOR (MELHORIA)

Indicamos a complementação ao descritivo, referente ao **sistema provido de dissipação de calor passivo**, sem a necessidade de uso de cooler, ventoinhas entre outros, visando a segurança no momento do uso, pois alguns equipamentos possuem cooler, ventoinhas entre



outras categorias de sistema que expõem partículas durante o procedimento, visto as atualizações do mercado e necessidade de um equipamento moderno e de qualidade as fabricantes incorporaram um sistema de dissipação de **calor passivo**, isso **eximiu a questão de aquecimento do equipamento** e trouxe economicidade nas manutenções.

Ocorre que o **micro ventilador posicionado sob a cúpula nada mais é que cooler/ventoinha posicionado** que num prazo não muito longo ao seu uso, incide em acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas com grande possibilidade de causar contaminação ao centro cirúrgico, inclusive no momento do procedimento, prejudicando em dissipação de calor necessitando da retirada deste componente para rotineiramente efetuar limpeza somente por pessoa autorizada, para evitar também o aquecimento excessivo do processador.

O acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas pode ser observado apenas na desmontagem do equipamento, inclusive é visível conforme imagem abaixo até mesmo as pás do componente com a poeira exposta:



Ainda existem equipamentos que utilizam esta tecnologia defasada não acompanhando as inovações tecnológicas, sem garantir a qualidade e segurança que os equipamentos cirúrgicos necessitam colocando em risco toda a segurança de higienização e assepsia do ambiente, **inclusive em marcas importadas**, não garantindo a selagem que deve ocorrer para equipamento médico hospitalar.

## F) GRAU DE PROTEÇÃO MININIMA

Visando a durabilidade e proteção ao produto, mediante a sua utilização, sugerimos a inclusão do **Grau de Proteção**, é ideal a solicitação de pelo menos **IP-42**, o qual há proteção de líquidos e poeira, gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa:



NEMA e IEC		GRAU DE PROTEÇÃO																											
		2º Numeral Grau de proteção contra água																											
		1º Numeral Grau de proteção contra objetos sólidos																											
IP 00	IP 01	IP 02	IP 10	IP 11	IP 12	IP 13	IP 20	IP 21	IP 22	IP 23	IP 30	IP 31	IP 32	IP 33	IP 34	IP 40	IP 41	IP 42	IP 43	IP 44	IP 45	IP 46	IP 54	IP 55	IP 56	IP 65	IP 66	IP 67	IP 68

É necessário informar para esta ilibada Autarquia que, mediante ao uso do produto, é essencial haver a devida proteção, visto as possibilidades de respingos de líquidos e poeira, que com o tempo pode danificar o produto, o **grau de proteção** tem a função para que isso não ocorra, inclusive, essa **exigência é regularizada pelo INMETRO**, o qual certifica a existência dessa proteção.

Produtos para saúde devem ser registrados junto à **ANVISA e ao INMETRO** para poder ser comercializados no mercado nacional. Seja pela produção em empresas estabelecidas no Brasil, seja a produção realizada em empresas estrangeiras, o registro do produto, requer a definição de suas características técnicas e mercadológicas.

A falta da referida selagem, atribuída a certificação IP poderá, seguramente, acarretar o aumento dos níveis de infecções hospitalares uma vez que há impossibilidade de desinfecção do equipamento internamente, ainda, produtos corrosivos de limpeza podem atingir os componentes elétricos, causando um risco a segurança tanto quanto.

Ao adquirir um equipamento elétrico, independentemente se ele será aplicado em uma atmosfera cirúrgica ou não, é necessário e de praxe que ele possua uma proteção inerente, capaz de evitar principalmente danos físicos as pessoas, e danos ao próprio equipamento, quer seja pela penetração de corpos sólidos estranhos, quer seja pela penetração de água.

Assim sendo, "Grau de Proteção" são medidas aplicadas ao invólucro de um equipamento elétrico, visando a proteção de pessoas contra o contato a partes energizadas sem isolamento; contra o contato as partes móveis no interior do invólucro, proteção contra a entrada de corpos sólidos estranhos e proteção do equipamento contra o ingresso de líquidos em seu interior.



## G) INCLUSÃO DE SISTEMA LIGHT AND COLOR CONTROL (MELHORIA)

Sugerimos a adição do Sistema LCC (Light and Color Control) para manter o equilíbrio de cor e luz, permitindo que a intensidade luminosa permaneça inalterada durante o ajuste de temperatura de cor, sem que haja instabilidade, auxiliando o usuário a ter uma linearidade na utilização do produto, sem alterações

## IV - DO DIREITO

A Administração Pública é norteada por pelo Princípio Constitucionais, os quais resguardam a aplicabilidade de atos benéficos aos usuários de bens e serviços contratados por aquela, dos quais destaca-se no artigo 3º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ainda pelo § 1º do mesmo artigo e legislação, veda aos agentes públicos:

*“**Admitir**, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou frustrem o seu **caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*

Já o artigo 7º em seu § 5º, proíbe exigir características e especificações que venha a restringir a participação ou que levem a determinada marca, vejamos:

*“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e **especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”*

Sobre a primazia dos princípios, institui Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.*



Para Marçal Justen Filho, a respeito do tema, vem doutrinar:

*"A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado. "*

Tal posicionamento é respaldado, inclusive por inúmeras jurisprudências, conforme passará a transcrever:

*O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que **resultou a exclusão de todas as outras marcas** do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão n.º 1.861/2012- Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.*

*Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. Acórdão 1547/2008 Plenário.*

*"Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, devidamente justificadas por estudos técnicos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993" TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007*

*"Zeze para que seus editais obedeçam ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que não haja restrição à competitividade ou direcionamento de licitação resultante de indevida preferência por marca específica de equipamento de informática, ou pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas desses equipamentos, em ambos os casos sem justificativa técnica. " TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007*

*"Atente para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico. " TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007*

*"Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. " TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007.*

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

*"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo*



de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Frise-se que a Autoridade Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme permite o art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

## V - DO REQUERIMENTO

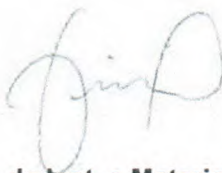
Diante de todo exposto, a empresa **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA** requer:

- Seja realizado os desmembramentos dos lotes, possibilitando uma ampla concorrência e maior participação;

- Sugestão de consumo entre 40 a 60 VA por cúpula ao item 3, lote 1;
- Melhoria na iluminancia para 105.000 lux ao item 3, lote 1;
- Sugestão de variação de temperatura entre 3.000K a 6.000K ao item 3, lote 1;
- Sugestão produto do item 3, lote 1 possuir sistema de dissipação de calor passivo;
- Sugestão de fixação de grau mínimo IP-42 para ao item 3, lote 1;
- Sugestão de inclusão do Light and Color Control, ao item 3, lote 1;

Solicitamos que seja analisado a abertura de descritivos e sugestões expostas nessa peça de impugnação, realizando assim melhorias no descritivo para uma aquisição de qualidade e ampla concorrência, propiciando o Princípio da Eficiência sem ferir o Princípio da Isonomia. Nestes termos, pede deferimento,

Anápolis, 30 de março de 2023.



**Intensimed Com. de Inst. e Materiais Hosp. Ltda-Me**

CNPJ Nº 38.098.716/0001-46

Jairo Lindoso Diniz Campos

Rg. 5763179 SSP/GO | CPF/MF nº 959.396.281-68

Representante Legal/Diretor Administrativo

**38.098.716/0001-46**  
Insc. Est.: 10.807.721-7  
INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS  
E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA  
Av. São Paulo, nº 625, Qd. 13,  
Galpão 03 - São João - CEP 75.133-330  
**ANÁPOLIS - GO**



## ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA E CONSOLIDAÇÃO INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA



Pelo presente instrumento particular e na melhor forma do direito, os abaixo assinados:

**JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, brasileiro, casado (comunhão parcial de bens), empresário, nascido em 20/08/1983, natural de São Luiz/MA, filho de João de Deus Lira Diniz e Marli Lindoso Diniz, portador da CNH N° 05328371384 DETRAN/GO e do CPF: 959.396.281-68 residente e domiciliado na Rua Miguel Pereira Dutra S/N Qd. 11 – A Casa 10, Cond. Maria Vitória, Resid. Centenário, Anápolis/GO, CEP: 75.053-876 e **TAIS DOS REIS CAMPOS LINDOSO**, brasileira, casada (comunhão parcial de bens), empresária, nascida em 19/08/1983, natural de Brasília/DF, filha de Paulo Ferreira Campos e Berenice Serafim dos Reis, portadora da RG N° 6572389-SSP/GO e do CPF: 007.932.351-03 residente e domiciliada na residente e domiciliada na Rua Miguel Pereira Dutra S/N Qd. 11- A Casa 10, Cond. Maria Vitória, Resid. Centenário, Anápolis/GO, CEP: 75.053-876. Únicos sócios da Sociedade Limitada **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica, com sede na Av. São Paulo N° 625, Galpão 03 Qd. 13, Bairro São João, CEP: 75.133-330, Anápolis/GO, inscrita no CNPJ, n° 38.098.716/0001-46, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás sob n° 52205146298 resolvem assim, alterar o contrato social e mediante as seguintes cláusulas de acordo com DREI N° 81 de 10 Junho de 2020.

### Cláusula 1ª – DA ALTERAÇÃO DOS SÓCIOS

Retira – se da sociedade a sócia **TAIS DOS REIS CAMPOS LINDOSO**, já qualificada acima, sendo possuidora de 57.750 (cinquenta e sete mil e setecentos e cinquenta) quotas de capital no valor de R\$ 57.750,00 (cinquenta e sete mil e setecentos e cinquenta reais) que cede e transfere para o sócio remanescente **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, já qualificado, acima dando assim Plena e Irrevogável quitação, não mais tendo a reclamar dos seus direitos e haveres da sociedade no ato da assinatura deste, passando assim todos os ativos e passivos e demais responsabilidades ao sócio **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, permanecendo o capital distribuído da seguinte forma:

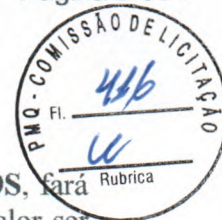
SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR
<b>JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS</b>	<b>100</b>	<b>105.000</b>	<b>R\$ 105.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>100%</b>	<b>105.000</b>	<b>R\$ 105.000,00</b>

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

### Cláusula 2ª– DA ADMINISTRAÇÃO E ASSINATURA PELA SOCIEDADE E DESEMPEDIMENTO

A administração da sociedade ficará a cargo do único sócio **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, que declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência da lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art.1.011, § 1º do Código Civil (Lei n° 10.406/2002), o qual terá poder para assinar contratos, representar a empresa em órgãos públicos, podendo o mesmo abrir e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos bancários, efetuar compras e vendas de mercadorias, admitir e demitir empregados, emitir notas promissórias e duplicatas; dar recibos e quitações, enfim praticar todos os atos necessários para assegurar o bom funcionamento da sociedade, respondendo pelos atos e fatos administrativos, não lhe sendo permitido usar o nome da sociedade em negócios estranhos a ela.





### **Cláusula 3ª DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE**

Para suas despesas particulares e a título de Pró-labore, **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, fará retirada mensal. Valor este a ser convencionado pelo único sócio, não podendo, porém este valor ser superior aos limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda.

### **Cláusula 4ª – DA ALTERAÇÃO**

O sócio único e remanescente **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, por ter concentrado todas as quotas da sociedade sob sua titularidade, a passa a exercer a condição de Sociedade Limitada Unipessoal, nos termos dos §1º e 2º do art. 1052, do Código Civil (Lei nº.10.406/2002), sob o nome empresarial de **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

### **Cláusula 5ª – DO RAMO DE ATIVIDADES DA MATRIZ**

O objetivo comercial da sociedade: é distribuir, armazenar, expedir, importar, exportar, transportar os seguintes produtos e serviços: CNAE: 4664-8/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto – médico-hospitalar partes e peças; CNAE: 4618-4/02 Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto – médico – hospitalares; CNAE: 4642-7/02 Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; CNAE: 4645-1/01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; CNAE: 4645-1/02 Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; CNAE: 4645-1/03 Comércio atacadista de produtos odontológicos; CNAE: 4646-0/01 Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; CNAE: 4646-0/02 Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; CNAE: 4649-4/08 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; CNAE: 4649-4/99 Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico, lustres, luminárias e abajures; CNAE: 4930-2/01 Transporte rodoviário de carga em geral; CNAE: 4930-2/02 Transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional; CNAE: 5211-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, serviços de armazenamento de cargas por conta de terceiros; CNAE: 7490-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, serviços de intermediação em licitações; CNAE: 7729-2/02 Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal instrumentos musicais; CNAE: 7729-2/03 Aluguel de material médico; CNAE: 4637-1/99 Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, complemento e suplementos alimentícios; CNAE: 4639-7/01 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; CNAE: 4642-7/01 Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, comércio atacadista de uniformes e roupas esportivas; CNAE: 4643-5/01 Comércio atacadista de calçados; CNAE: 4643-5/02 Comércio atacadista de bolsas, malas, e artigos de viagem; CNAE: 4644-3/01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; CNAE: 4649-4/04 Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; CNAE: 4651-6/01 Comércio atacadista de equipamentos de informática; CNAE: 4669-9/01 Comércio atacadista de bombas e compressores, partes e peças; CNAE: 4669-9/99 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos, equipamentos de ginástica e condicionamento físico; CNAE: 4753-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; CNAE: 4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; CNAE: 4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; CNAE: 4774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica; CNAE: 4789-0/05 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; CNAE: 7739-0/02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; CNAE: 9521-5/00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; CNAE: 9529-1/05 Reparação de artigos do mobiliário; CNAE: 3312-1/02 Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; CNAE: 3312-1/03 Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; CNAE: 3312-1/04 Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; CNAE: 3313-9/01 Manutenção e reparação de





geradores, transformadores e motores elétricos; CNAE: 3314-7/01 Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas; CNAE: 33.14-7/04 Manutenção e reparação de compressores; CNAE: 3314-7/06 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; CNAE: 3314-7/10 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral; CNAE: 3319-8/00 Manutenção e reparação de equipamentos e produtos; CNAE: 3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais; CNAE: 3329-5/01 Serviços de montagem de móveis de qualquer material; CNAE: 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas; CNAE: 4292-8/02 Obras de montagem industrial; CNAE: 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica; CNAE: 4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; CNAE: 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; CNAE: 4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral.

### CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL SOCIEDADE LIMITADA

**JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, brasileiro, casado (comunhão parcial de bens), empresário, nascido em 20/08/1983, natural de São Luiz/MA, filho de João de Deus Lira Diniz e Marli Lindoso Diniz, portador da CNH Nº 05328371384 DETRAN/GO e do CPF: 959.396.281-68 residente e domiciliado na Rua Miguel Pereira Dutra S/N Qd. 11 – A Casa 10, Cond. Maria Vitória, Resid. Centenário, Anápolis/GO, CEP: 75.053-876, único sócio da Sociedade Limitada Unipessoal de acordo com DREI Nº 81 de 10 Junho de 2020 **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica, com sede na Av. São Paulo Nº 625, Galpão 03 Qd. 13, Bairro São João, CEP: 75.133-330, Anápolis/GO, inscrita no CNPJ, nº 38.098.716/0001-46, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 52205146298.

#### **Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade gira sob a denominação social de: **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA**

#### **Cláusula 2ª – DO NOME FANTASIA**

A sociedade tem como título de estabelecimento: **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES**

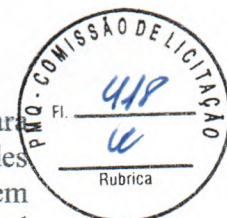
#### **Cláusula 3ª – DO ENDEREÇO COMERCIAL**

A sociedade tem o seguinte endereço comercial: Av. São Paulo Nº 625, Galpão 03 Qd. 13, Bairro São João, CEP: 75.133-330, Anápolis/GO.

#### **Cláusula 4ª – DO RAMO DE ATIVIDADE DA MATRIZ**

O objetivo comercial da sociedade é: é distribuir, armazenar, expedir, importar, exportar, transportar os seguintes produtos e serviços: CNAE: 4664-8/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico – médico-hospitalar partes e peças; CNAE: 4618-4/02 Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológicos – médico – hospitalares; CNAE: 4642-7/02 Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; CNAE: 4645-1/01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; CNAE: 4645-1/02 Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; CNAE: 4645-1/03 Comércio atacadista de produtos odontológicos; CNAE: 4646-0/01 Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; CNAE: 4646-0/02 Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; CNAE: 4649-4/08 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; CNAE: 4649-4/99 Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico, lustres, luminárias e abajures; CNAE: 4930-2/01 Transporte rodoviário de carga em geral; CNAE: 4930-2/02 Transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de carga





intermunicipal, interestadual e internacional; CNAE: 5211-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, serviços de armazenamento de cargas por conta de terceiros; CNAE: 7490-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, serviços de intermediação em licitações; CNAE: 7729-2/02 Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal instrumentos musicais; CNAE: 7729-2/03 Aluguel de material médico; CNAE: 4637-1/99 Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, complemento e suplementos alimentícios; CNAE: 4639-7/01 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; CNAE: 4642-7/01 Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, comércio atacadista de uniformes e roupas esportivas; CNAE: 4643-5/01 Comércio atacadista de calçados; CNAE: 4643-5/02 Comércio atacadista de bolsas, malas, e artigos de viagem; CNAE: 4644-3/01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; CNAE: 4649-4/04 Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; CNAE: 4651-6/01 Comércio atacadista de equipamentos de informática; CNAE: 4669-9/01 Comércio atacadista de bombas e compressores, partes e peças; CNAE: 4669-9/99 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos, equipamentos de ginástica e condicionamento físico; CNAE: 4753-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; CNAE: 4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; CNAE: 4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; CNAE: 4774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica; CNAE: 4789-0/05 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; CNAE: 7739-0/02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; CNAE: 9521-5/00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; CNAE: 9529-1/05 Reparação de artigos do mobiliário; CNAE: 3312-1/02 Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; CNAE: 3312-1/03 Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; CNAE: 3312-1/04 Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; CNAE: 3313-9/01 Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; CNAE: 3314-7/01 Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas; CNAE: 33.14-7/04 Manutenção e reparação de compressores; CNAE: 3314-7/06 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; CNAE: 3314-7/10 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral; CNAE: 3319-8/00 Manutenção e reparação de equipamentos e produtos; CNAE: 3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais; CNAE: 3329-5/01 Serviços de montagem de móveis de qualquer material; CNAE: 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas; CNAE: 4292-8/02 Obras de montagem industrial; CNAE: 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica; CNAE: 4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; CNAE: 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; CNAE: 4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral.

#### **Cláusula 5ª – DO INICIO DE ATIVIDADE DA MATRIZ**

As suas atividades comerciais tiveram seu início na seguinte data: 10 de Agosto de 2020.

#### **Cláusula 6ª – DO CAPITAL SOCIAL, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO**

O capital social é de R\$ 105.000,00 (Cento e cinco mil reais), sendo dividido em 105.000 (Cento e cinco mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país pelo único sócio, da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR
JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS	100	105.000	R\$ 105.000,00
TOTAL GERAL	100%	105.000	R\$ 105.000,00

Parágrafo 1º- O capital social é totalmente integralizado pelo sócio único em moeda corrente do País;





Parágrafo 2º - Nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### **Cláusula 7ª – DAS FILIAIS**

A sociedade poderá abrir filiais a qualquer tempo.

#### **Cláusula 8ª – DAS ADMINISTRAÇÃO E ASSINATURA NA SOCIEDADE E DESEMPEDIMENTO**

A administração da sociedade está a cargo do único sócio **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, que declara, sob as penas de Lei, que não está impedido de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência da lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, § 1º, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), o qual terá poder para assinar contratos, representar a empresa em órgãos públicos, podendo o mesmo abrir e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos bancários, efetuar compras e vendas de mercadorias, admitir e demitir empregados, emitir notas promissórias e duplicatas, dar recibos e quitações, enfim praticar todos os atos necessários para assegurar o bom funcionamento da sociedade, respondendo pelos atos e fatos administrativos, não lhe sendo permitido usar o nome da sociedade em negócios estranhos a ela.

#### **Cláusula 9ª - DO CÓDIGO CÍVEL E DAS DELIBERAÇÕES**

O Contrato Social reger-se pelas disposições da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, e em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei N.º.406/2002).

**Parágrafo 1º** - Havendo necessidade da realização de reunião dos sócios para deliberar sobre matérias de ordem legal, contratual e/ou para tratar da condução dos negócios sociais, será convocado pelo sócio administrador, através de carta circular ou de e-mail, entregue até o dia anterior à data marcada, constando o local, data, hora e ordem do dia.

**Parágrafo 2º** - As deliberações serão regidas pelos art. de Nº1.071 à 1.080 do Código Civil (Lei n.º10.406/2002).

#### **Cláusula 10ª - DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE**

Para suas despesas particulares e a título de Pró-labore, único sócio fará retirada mensal. Valor este a ser convencionado pelo único sócio, não podendo, porém este valor ser superior aos limites estabelecidos pela Legislação do Imposto de Renda.

#### **Cláusula 11ª - DO CONSELHO FISCAL**

Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

#### **Cláusula 12ª - DO BALANÇO GERAL**

Em 31 de Dezembro de cada ano, será levantado o balanço geral do exercício devendo ser assinado pelos sócios, podendo os lucros ou prejuízos serem distribuídos aos sócios nas proporções de suas quotas.

#### **Cláusula 13ª - DA VENDA OU CESSÃO DE QUOTAS**

Fica expressamente proibida a venda ou cessão de quotas de qualquer um dos sócios a estranhos sem o consentimento prévio e escrito do outro sócio que em igualdade de condições terá preferência na sua aquisição.



**Cláusula 14ª - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

O falecimento ou interdita o sócio único, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. Devendo estes bens serem apurados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

**Cláusula 15ª - DO PRAZO DE DURAÇÃO**

A sociedade durará por tempo indeterminado.

**Cláusula 16ª - DO REGIMENTO**

Será regida pelas disposições do Código Civil (Lei Nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirado de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

**Cláusula 17ª - DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, ainda, supletivamente, as normas que regem as sociedades simples (artigos 997 a 1.038 do Código Civil).

**Cláusula 18ª - DA ELEIÇÃO DO FORO**

Fica eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**Cláusula 19ª - DO ARQUIVAMENTO NO REGISTRO DO COMÉRCIO**

A presente alteração de contrato de sociedade, depois de assinado, deverá ser arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás, para que produza os efeitos legais desejados.

Assim, justos e contratados, como prova de pleno acordo, os contratantes assinam a presente em 01(Uma) via.

Anápolis/GO, 23 de Fevereiro de 2023.

---

**JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**  
Sócio Administrador

---

**TAIS DOS REIS CAMPOS LINDOSO**  
Sócia que se retira





## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa INTENSIMED COMERCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00793235103	TAIS DOS REIS CAMPOS LINDOSO
95939628168	JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/03/2023 08:49 SOB N° 20230470998.  
PROTOCOLO: 230470998 DE 02/03/2023.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12302962659. CNPJ DA SEDE: 38098716000146.  
NIRE: 52205146298. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/02/2023.  
INTENSIMED COMERCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI  
SECRETÁRIA-GERAL  
[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME  
JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
5763179 SSP GO

CIT. DATA NASCIMENTO  
959.396.281-68 20/08/1983

FILIAÇÃO  
JOAO DE DEUS LIRA  
DINIZ  
MARLI LINDOSO DINIZ

PERMISSÃO ACC. CAT. IVE  
AB

PP REGISTRO VALIDADE PP HABILITACAO  
05328371384 24/11/2025 17/10/2011

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL GOIANIA, GO DATA EMISSAO 25/11/2020

ASSINATURA DO EMISSOR  
Marcos Roberto Silva - Presidente do DETRAN-GO  
41570965308  
GOI147012333

GOIÁS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2183011519

PROIBIDO PLASTIFICAR 2183011519





Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **2f799f583ea171b831a652113252536a01d4b8708fe4607af3f84acba1248a64** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **118672** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**AUTENTICAÇÃO CNH JAIRO - EMPRESA INTENSIMED**", cujo assunto é descrito como "**AUTENTICAÇÃO CNH JAIRO - EMPRESA INTENSIMED**", faz prova de que em **06/03/2023 09:40:53**, o responsável **Intensimed Comercio de Instrumentos e Mat. Hospitalares Ltda (38.098.716/0001-46)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de **Intensimed Comercio de Instrumentos e Mat. Hospitalares Ltda** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a **DAUTIN Blockchain Co.**

Este CERTIFICADO foi emitido em **06/03/2023 09:43:40** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa **DAUTIN Blockchain Co.** de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x879c5e500929ef6191c1d50317c9c880c56c65ce048b9fde8d1d312574d6e668**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

